Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SENADO FEDERAL

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1400/2026

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prorrogar o prazo de vigência do Auxílio Gás do Povo.

Autor da Nota: Andre Miranda Burello | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento: 12 de novembro de 2026

Prazo para emendas: até 16 de novembro de 2026.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

Página na internet: MPV 1400/2026

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

> *Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

Este trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu(s) autor(es), não representando, necessariamente, a opinião da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.400, de 6 de novembro de 2026, publicada em 9 de novembro de 2026, altera o art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a fim de prorrogar sua vigência até 19 de novembro de 2031.

A Lei nº 14.237/2021, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, prevê três modalidades de atendimento do Auxílio Gás do Povo: pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, gratuidade na recarga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) e instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de baixa emissão de carbono. A execução envolve o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério de Minas e Energia (MME), conforme a modalidade.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 2286/2026, que acompanha a MPV, esclarece que a Lei nº 14.237/2021 perderia vigência em novembro de 2026. Informa que a proposta de suprimir o prazo final de vigência, contida na Medida Provisória nº 1.313/2025, não prevaleceu na conversão na Lei nº 15.348/2026. A nova medida preserva, assim, o caráter temporário da política pública, estabelecendo novo termo final em 19 de novembro de 2031.

Conforme a EXM, o programa beneficia aproximadamente 15 milhões de famílias e a meta de atendimento para 2026 é de 15,5 milhões de famílias. O Poder Executivo sustenta que a prorrogação tem caráter autorizativo, sem ampliação automática do público beneficiário ou dos valores concedidos, e que a execução continuará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, a EXM projeta despesas totais com o programa de R$ 5,100 bilhões, R$ 7,630 bilhões e R$ 8,063 bilhões, respectivamente, sem indicar impacto incremental adicional em relação ao espaço fiscal já ocupado ou projetado pelo programa.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à

nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A presente medida provisória não contém disposição que reduza a arrecadação ou institua benefício tributário, razão pela qual não se identifica repercussão direta sobre a receita da União, nem hipótese de renúncia a examinar nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Quanto à despesa, a alteração legislativa restringe-se à vigência da lei que instituiu o programa.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.237/2021 determina a compatibilização da quantidade de famílias atendidas pelo Auxílio Gás do Povo na modalidade monetária com as dotações existentes. O art. 7º-C, § 2º, também estabelece, para eventuais despesas das diversas modalidades do programa, a observância da legislação fiscal e orçamentária e da disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos executores. Também a modalidade de operacionalização do benefício por meio de biodigestores admite custeio por dotações do MME, observada essa disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 4º-J, inciso II. Tais disposições dão suporte à afirmação da EXM de que a execução do programa depende de previsão orçamentária, sem que a MPV, por si só, determine a execução de despesa em montante fixo obrigatório.

Sob essa perspectiva, a prorrogação em exame, a princípio, não configura criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, tampouco evidencia, por si só, hipótese de incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A natureza não obrigatória da programação, porém, não afasta a incidência dos dispositivos que disciplinam a geração de despesas discricionárias. Nos termos do art. 16 da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa exige estimativa do impacto no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, com premissas e metodologia de cálculo, e declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador da despesa, nas etapas pertinentes. Em complemento, o art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), exige, para as proposições legislativas que aumentem despesas não obrigatórias, estimativas para o mesmo período, suficientemente fundamentadas.

A EXM nº 2286/2026 apresenta o seguinte quadro de despesas previstas para a manutenção do patamar atual de atendimento do programa, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira:

Tabela 1 – Despesa estimada com o Auxílio Gás do Povo

Descrição (R$ milhões)	2026	2027	2028
Espaço fiscal já ocupado/projetado pelo programa	5.100	7.630	8.063
Impacto incremental indicado pela EXM	—	—	—
Total hipotético, condicionado à disponibilidade orçamentária	5.100	7.630	8.063

Fonte: Exposição de Motivos nº 2286/2026, item 8.

Embora o quadro apresentado pela EXM abranja o triênio exigido pelos arts. 16 da LRF e 143 da LDO 2026 (2026 a 2028), o documento não explicita as premissas e a metodologia de cálculo das projeções, não discrimina eventuais custos por modalidade ou órgão executor (MDS e MME), nem individualiza a parcela de despesa a ser executada sob a vigência da prorrogação ora analisada.

Para 2027, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLN nº 24/2026-CN), ainda em tramitação, prevê aproximadamente R$ 7,6 bilhões para o Gás do Povo, com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. A inclusão desses recursos na proposta orçamentária evidencia que a continuidade do programa foi considerada na programação fiscal apresentada pelo Executivo.

Em síntese, a Medida Provisória nº 1.400, de 2026, embora viabilize a continuidade de dispêndios em período originalmente não alcançado pela vigência da Lei nº 14.237/2021, não cria despesa obrigatória, mantendo a execução do Auxílio Gás do Povo adstrita às dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais e aos limites de despesas primárias da Lei Complementar nº 200, de 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.400, de 6 de novembro de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.